

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CF (FN) MARCOS ROBERTO CAVALCANTI SALES

ATAQUES DE PRECISÃO CIRÚRGICA DE AERONAVES REMOTAMENTE
PILOTADAS ESTADUNIDENSES: implicações legais à luz do Direito Internacional
no caso do Paquistão

Rio de Janeiro

2018

CF (FN) MARCOS ROBERTO CAVALCANTI SALES

ATAQUES DE PRECISÃO CIRÚRGICA DE AERONAVES REMOTAMENTE
PILOTADAS ESTADUNIDENSES: implicações legais à luz do Direito Internacional
no caso do Paquistão

Trabalho III-C-6-T1 – Dissertação apresentada
à Escola de Guerra Naval, como requisito
parcial para a conclusão do Curso de Estado-
Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF Sandro Baptista Monteiro

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, CF MONTEIRO, pela cordialidade, dedicação e conhecimentos transmitidos. Facilitou sobremaneira o descortinar do mundo acadêmico. Aos companheiros de turma, cuja camaradagem e confiança me impulsionaram. Aos meus pais, José Carlos e Zilma, pelas orações, amor incondicional. À minha esposa, Priscila, pela amizade, carinho e cumplicidade, a qual escolhi para formar minha família e trilhar os desígnios de Deus. Ao meu filho, Guilherme, meu presentes de Deus, que me faz entender o significado do amor incondicional e razão de viver.

RESUMO

Uma grande revolução está ocorrendo no campo de batalha e começando a mudar não apenas o modo como os conflitos são travados, mas também a política, a economia, as leis e a ética que envolvem a própria guerra. Enquanto Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) matam terroristas, o número de sistemas não tripulados cresce vertiginosamente. Contudo, trata-se de um processo ainda em fase embrionária. Enquanto robôs de combate em terra e submarinos autônomos ainda estão sob desenvolvimento, ARPs de combate já são amplamente utilizadas. Porém, se, de um lado, acrescenta-se aos discursos sobre o uso das ARPs os argumentos de preservação da integridade física dos seus combatentes em um contexto de alto risco da operação e a suposta precisão e eficiência com que esses instrumentos eliminam os inimigos, de outro aumenta também o número de civis mortos nesses conflitos. Assim, a utilização desse meio levanta questões sérias sobre o Direito Internacional, principalmente no que diz respeito aos princípios basilares do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). Exemplo disso é o fato de que as ARPs têm sido amplamente utilizadas pelos Estados Unidos da América (EUA) para combater os movimentos insurgentes na fronteira entre o Afeganistão e o Paquistão. Sendo assim, a questão desta pesquisa é verificar se o emprego das ARPs pelos EUA, em missões de assassinato seletivo no Paquistão nos últimos 15 anos, sob o argumento de precisão cirúrgica, está de acordo com os princípios basilares do DICA. Para tanto, metodologicamente realizamos uma pesquisa exploratória bibliográfica e documental. Desse modo, discutimos, ao longo dos capítulos: 1) O histórico e a evolução das ARPs, desde sua concepção até o momento em que se tornaram instrumentos, essencialmente, de combate em um contexto de guerra regular, apresentando a mudança de concepção estratégica para o seu emprego; 2) A base jurídica da pesquisa, ou seja, a origem e a equivalência do DICA e do Direito Internacional Humanitário (DIH), bem como seus princípios e fundamentos, tecendo comentários sobre o Direito da Guerra (*Jus ad Bellum*) e o Direito na Guerra (*Jus in Bello*); 3) O emprego de ARPs no Paquistão face aos princípios de Direitos Humanos, de civis e de combatentes. Desse modo, a partir dessa estruturação, confrontamos os fundamentos do DICA e a ideia de Guerra Justa com protagonismo das ARPs na Política Estadunidense face ao Paquistão. Após realizada a análise minuciosa de todos esses aspectos, apresentamos as conclusões de que: 1) O fato de uma ARP ser um veículo não tripulado e uma arma precisa não a torna menos penetrante à soberania paquistanesa; e 2) Nada justifica a violação da soberania paquistanesa, nem mesmo argumentos de autodefesa, ou aqueles relativos à capacidade técnica de eliminar inimigos específicos. Assim, ressaltamos que, a partir da descon sideração de princípios de Proporcionalidade, da Necessidade Militar e Distinção, previstos pelo DIH nas Convenções de Genebra, o uso de ARPs não é justo porque não permite, no caso paquistanês, uma distinção clara entre militantes terroristas e civis.

Palavras-Chave: Aeronaves Remotamente Pilotadas; Estados Unidos; Paquistão; DICA; Guerra Justa; Guerra Cirúrgica; Guerra Irregular.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Global drone proliferation 2017	17
---	----

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ARP	Aeronave Remotamente Pilotada
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DG	Direito da Guerra
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
EUA	Estados Unidos da América
HVT	<i>High Value Targets</i>
IA	Inteligência Artificial
IIHL	<i>International Institute of Humanitarian Law</i>
MD	Ministério da Defesa
ONU	Organização das Nações Unidas
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
USAF	<i>United State Air Force</i>
USN	<i>United State Navy</i>

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. HISTÓRICO, MUDANÇA DE CONCEPÇÃO ESTRATÉGICA E PROLIFERAÇÃO DAS ARPS.....	10
2.1 Histórico e evolução	10
2.2 Mudança de concepção estratégica.....	14
2.3 A proliferação das ARPs.....	16
3. DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O DICA	21
3.1 DIH e DICA: Origem e equivalência	21
3.2 Fundamentos e objetivos	22
3.3 O Direito da Guerra ou Jus ad Bellum.....	24
3.4 O Direito na Guerra (Jus in Bello) e os Princípios fundamentais do DICA.....	25
3.4.1 Direito na Guerra (<i>Jus in Bello</i>).....	25
3.4.2 Princípios fundamentais do DICA.....	26
4. A LEGITIMIDADE CIRÚRGICA DAS AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS	30
4.1 Revolução de Assuntos Militares: O Discurso Evolutivo sobre a Guerra Irregular	30
4.2 As controvérsias legais dos Assassinatos Seletivos.....	35
4.3 Limitações Técnicas e o Desrespeito dos Direitos Humanos	39
5. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Em 5 de agosto de 2009, dois mísseis *Hellfire* disparados de uma Aeronave Remotamente Pilotada (ARP) ¹ estadunidense, *Predator*, caíram no teto de uma casa no noroeste do Paquistão. Deitado no telhado da casa de seu sogro estava Baitullah Mehsud, o líder do Talibã paquistanês. Além de Mehsud, a explosão matou seu sogro, sua sogra, sua esposa, seu tio, um tenente e sete guarda-costas. Foram necessários três dias para que as principais fontes de notícias confirmassem a morte do líder, enquanto o Talibã se articulava para impedir que as notícias vazassem. (VICENTE, 2015).

Uma grande revolução está ocorrendo no campo de batalha, começando a mudar não apenas o modo como os conflitos são travados, mas também a política, a economia, as leis e a ética que envolvem a própria guerra. Enquanto ARPs matam terroristas, o número de sistemas não tripulados cresce vertiginosamente. Contudo, trata-se de um processo ainda em fase embrionária. E por isso, de um lado, militares reconhecem que os novos protótipos em breve tornarão desnecessários os pilotos de caças, e, de outro, cientistas pesquisam tipos de inteligência artificial capazes de substituir os operadores desses sistemas não tripulados.

Os conflitos no Oriente Médio podem ser vistos como um laboratório para teste e o desenvolvimento desse meio. Enquanto robôs de combate em terra e submarinos autônomos ainda estão sob desenvolvimento, ARPs de combate já são amplamente utilizadas. Isso se torna perceptível uma vez que o emprego de ARPs facilita a decisão de recorrer ao uso da força, pela capacidade de empregar a violência à longa distância. Além disso, de um lado, acrescenta-se aos discursos sobre o uso das ARPs os argumentos de preservação da integridade física dos seus combatentes em um contexto de alto risco da operação e a suposta precisão e eficiência com que esses instrumentos eliminam os inimigos. Porém, de outro lado, aumenta também o número de civis mortos nesses conflitos.

¹ Neste trabalho o termo ARP é utilizado para designar a qualquer meio não tripulado com capacidade de voo.

Desse modo, é possível afirmar que a utilização desse meio levanta questões sérias sobre o Direito Internacional, isto é, a lei dos conflitos armados e os Direitos Humanos. Especialistas como, Fuhrmann e Horowitz (2017) e Lorch (2009), apontam que a proliferação desse sistema de armas não tripulado pode levar a uma nova corrida armamentista global.

O emprego de ARPs é, assim, extremamente controverso à luz dos princípios basilares do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), pois amplia consideravelmente a capacidade indistinta de matar dos Estados detentores desta tecnologia. Alguns juristas, como Chamanyou (2013) e Casey e Maslen (2012) consideram ilegal seu emprego por diversos motivos, dentre os quais se destaca o fato de realizar um ataque seletivo contra um indivíduo, não combatente, sem que ele tenha a possibilidade de ser julgado por uma Corte.

As ARPs têm sido amplamente utilizadas pelos Estados Unidos da América (EUA) para combater os movimentos insurgentes na fronteira entre o Afeganistão e o Paquistão. Sendo assim, a questão desta pesquisa é verificar se o emprego das ARPs pelos EUA, em missões de assassinato seletivo no Paquistão nos últimos 15 anos, sob o argumento de precisão cirúrgica, está de acordo com os princípios basilares do DICA. Em outras palavras, este trabalho tem o propósito de confrontar o emprego de ARPs com o arcabouço jurídico do DICA, a fim de verificar a legalidade do emprego dessa arma moderna por ocasião da seleção e ataque de alvos pelos EUA no Paquistão.

Para isso, a pesquisa pretende avaliar as controvérsias legais do emprego de ARPs, de modo mais específico, diante da incapacidade de distinguir perfeitamente civis e combatentes. A intenção é discutir em que medida o emprego desse armamento nessas missões fere princípios do DICA e do direito da guerra.

Metodologicamente, nessa dissertação, realizamos pesquisas exploratórias bibliográficas e documentais, baseadas no levantamento de informações em livros, trabalhos

acadêmicos, artigos reconhecidos, entre outros. No que diz respeito à estruturação da pesquisa, ademais da introdução, esta dissertação está dividida em três capítulos e uma conclusão. No capítulo dois, é apresentado o histórico e a evolução das ARPs, desde sua concepção até o momento em que se tornaram instrumentos, essencialmente, de combate em um contexto de guerra regular, apresentando a mudança de concepção estratégica para o seu emprego a partir do momento em que passaram a portar armamentos e as razões que levaram a sua proliferação e o interesse global por esse meio.

O terceiro capítulo, por sua vez, apresenta a base jurídica para a pesquisa. Em outras palavras, aborda a origem e a equivalência do DICA e do Direito Internacional Humanitário (DIH), bem como seus princípios e fundamentos, tecendo comentários sobre o Direito da Guerra (*Jus ad Bellum*) e o Direito na Guerra (*Jus in Bello*). Em seguida, o capítulo quatro analisa se o emprego de ARPs no Paquistão fere algum princípio de Direitos Humanos, de civis e de combatentes. Para tanto, nesse capítulo é feita uma discussão sobre a forma como essas operações são conduzidas por meio do apoio do referencial que regulamenta esses princípios, como no caso da Teoria da Guerra Justa.

Finalmente, com o intuito de responder à questão central proposta no capítulo cinco, é apresentada uma conclusão. Conclusão essa consubstanciada pela evolução histórica das ARPs que a levou ao protagonismo no combate ao terrorismo, e baseada nos fundamentos do DICA e da Guerra Justa, confrontados com a experiência prática em situações de conflito no Paquistão e os fundamentos jurídicos dessa nova maneira de fazer uso da força.

2 HISTÓRICO, MUDANÇA DE CONCEPÇÃO ESTRATÉGICA E PROLIFERAÇÃO DAS ARPs

Este capítulo traça um breve histórico acerca da evolução dos veículos voadores sem piloto até o desenvolvimento das ARPs de ataque modernas. Assim, ao longo das próximas páginas, é evidenciado que o surgimento e as transformações das ARPs se devem a uma mudança na concepção estratégica. Além disso, é ressaltado que os veículos voadores nasceram da guerra e que, por isso, seriam usados na guerra. Também são abordadas as razões pelas quais esses meios se proliferaram e se proliferaram com tanta rapidez. Desse modo, a relevância histórica deste capítulo permite acompanhar a evolução, a mudança estratégica e a proliferação deste meio.

2.1 Histórico e evolução

Segundo Pipa (2013), o registro mais antigo sobre veículo aéreo não tripulado remonta a agosto de 1849, quando o então Império Austríaco, que dominava grande parte do que agora pertence à Itália, decidiu atacar Veneza. Franz von Uchatius (1811-1881), general da artilharia austríaca e famoso inventor percebeu que, ao considerar a topografia e a geografia da cidade de Veneza, um cerco à cidade seria difícil e custaria muito. Para resolver seu problema, Uchatius teve uma ideia para uma solução inovadora: usar balões não tripulados para voar pela cidade e remotamente bombardear o inimigo, minimizando assim as perdas austríacas e maximizando as perdas venezianas. Um cientista americano relatou os planos de Uchatius em março de 1849:

Veneza é bombardeada por cinco balões, cada um com vinte e três pés de diâmetro [...] em um vento favorável, e os balões serão lançados e dirigidos o mais próximo possível de Veneza e, ao serem trazidos para posições verticais sobre a cidade, eles

serão disparados por eletromagnetismo por meio de um longo fio cobre, a bomba cai perpendicularmente e explode ao atingir o chão. (THE SCIENTIFIC AMERICAN, 1949, p. 3, tradução nossa).²

Apesar de não ser exatamente igual ao que hoje é entendido por uma ARP, é possível perceber que a ideia concebida por Uchatius, há mais de 150 anos, neste ataque à Veneza, se assemelha, e muito, à estratégia atual da tecnologia das ARPs. Não muito depois, durante o início do século XX, com o sucesso das transmissões sem fio e com o uso extensivo de aeronaves em missões militares foi criado um ambiente propício para a reativação da ideia de desenvolver aeronaves não tripuladas em guerra.

Em 12 de setembro de 1916, o *Hewitt-Sperry Automatic Airplane*, ou a "bomba voadora", fez seu primeiro voo, demonstrando que a ideia, outrora abstrata, era, a partir daquele momento, uma realidade palpável. Um ano depois, em novembro de 1917, depois que a notícia da bomba voadora ganhou a atenção da mídia, o exército estadunidense encomendou aos cientistas norte-americanos um "torpedo aéreo" que resultou no *Kettering Bug*, o primeiro predecessor dos atuais mísseis de cruzeiro. Embora o *Kettering Bug* tivesse a capacidade de atingir alvos terrestres até 75 milhas de distância, seu emprego no campo de batalha não ocorreu. Isso porque não foi concluído antes do final da Primeira Guerra Mundial (PIPA, 2013). Sendo assim, essa tendência, esperada à época, foi contrariada, pois os esforços no desenvolvimento de aeronaves não tripuladas mudaram de plataformas de armas, como os torpedos aéreos, para o desenvolvimento de ARPs empregadas como alvos³ (JARNOT, 2012).

No período entre guerras, os primeiros modelos de baixo custo surgiram para uso como alvos aéreos. No entanto, sua produção em larga escala ocorreu apenas com o início da Segunda Guerra Mundial. Um exemplo dessa época foi a *Dennymite*, uma ARP branca,

² No original, em inglês: "Venice is to be bombarded by five balloons, each twenty-three feet in diameter [...] in a favorable wind, and the balloons will be launched and directed as near to Venice as possible, and on their being brought to vertical positions over the town, they will be fired by electro magnetism by means of a long isolated copper wire [...] the bomb falls perpendicularly, and explodes on reaching the ground" (THE SCIENTIFIC AMERICAN, 1949, p. 3)

³ Pequenos aviões radio-comandados, conhecidos pelos estadunidenses como *target drones*, que eram usados em treinamentos como alvos para os armamentos antiaéreos.

projetada pelo inventor e cientista britânico Reginald Denny, que morava nos Estados Unidos da América (EUA). Seu sucesso foi tão grande que Denny conseguiu construir mais de quinze mil ARPs para o Exército dos EUA (PIPA, 2013).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a abordagem estratégica dos EUA mudou, bem como as tarefas relacionadas às ARPs. Se antes elas eram usadas como alvos aéreos, a partir daquele momento elas começaram a ser utilizadas em missões de reconhecimento e inteligência na busca de informações, principalmente àquelas referentes à antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e seus países-satélites.

Esta mudança no emprego da ARP foi motivada pela possibilidade da perda ou captura dos pilotos neste tipo de missão. Um dos exemplos foi o famoso caso do piloto do U-25, Francis Gary Powers, que foi abatido e capturado pela ex-URSS quando sobrevoava seu território. Embora os EUA, inicialmente, tenham negado a informação, a detenção do piloto e a existência dos destroços do avião não deram margem a dúvidas. Tal fato foi uma humilhação política e tecnológica para os EUA, mas serviu como impulso para o progresso das ARPs. (LORCH, 2009).

O historiador John Regianle (1954 -) ressalta que “o Incidente U-2 deixou os americanos humilhados política e tecnologicamente [...] Agora, com os soviéticos capazes de derrubar os altos aviões espiões voadores, o Ocidente precisou recorrer a outros meios de coleta de informações”⁴. (REGIANLE *apud* LORCH, 2009 p.84, tradução nossa). Ainda de acordo com Lorch (2009), a ARP, com as características conhecidas hoje em dia, surgiu no sudeste da Ásia nas décadas de 1960-1970.

Durante a Guerra do Vietnã (1959-1975), os EUA usaram então as chamadas ARPs *Firebee* para realização de missões de reconhecimento tático contra as forças do Vietnã do Norte. Nesse período, o nível de desenvolvimento tecnológico ainda era incipiente, porém

⁴ No original, em inglês: “The U-2 Incident left the Americans humiliated politically and technologically [...] with the Soviets now able to bring down the high flying spy planes, the West had to turn to other means of intelligence gathering” (REGIANLE *apud* LORCH, 2009 p.84).

com potencial para um futuro promissor.

Segundo Jones (1997), as Operações de com o emprego das ARPs, na Guerra do Vietnã (1955-1975), obtiveram destaque por meio dos programas *Buffalo Hunter*, desenvolvidos pela Força Aérea estadunidense (USAF), e do *Dash*, pela Marinha estadunidense (USN). As perdas de aeronaves U-2 dos EUA, em missões de reconhecimento sobre o território soviético (1960) e sobre Cuba (1962), exaltaram a vulnerabilidade dos pilotos em combate dando uma importância ainda maior aos novos projetos de ARPs.

Israel recebeu algumas dessas ARPs emprestadas para empregarem na Guerra do Yom Kippur (1973) contra o Egito, que possuía um eficiente sistema de defesa antiaéreo baseado em mísseis terra-ar, canhões e modernos radares espalhados estrategicamente pelo seu território. Devido ao elevado número de pilotos mortos em ação, Israel buscou novas soluções que não expusessem seus militares, o que levou, naquele momento, as ARPs a apresentarem grande potencial tático (LORCH, 2009).

Até o período da Primeira Guerra do Golfo (1990-1991), os EUA ainda não possuíam um setor especializado nas forças armadas dedicado a utilização da ARP. Na costa do Kuwait, os EUA conquistaram bons resultados com o uso de câmeras filmadoras nas ARPs para ajudar na observação de onde estavam ocorrendo as quedas das bombas lançadas pelos seus bombardeiros. Tal experiência encorajou o governo dos EUA a ampliar o investimento no Departamento de Defesa com vários programas focados nos veículos não tripulados, totalizando valores aproximados a US \$ 3 bilhões (CHAMAYOU, 2015).

No fim da década de 1980, aproveitando-se das lições aprendidas até então e das capacidades tecnológicas das ARPs, a marinha estadunidense iniciou o programa *Pioneer*, a fim de atender a necessidade de obtenção de dados inimigos durante o período da Guerra Fria (1947-1991). A evolução e aperfeiçoamento do sistema contribuíram para o êxito nas missões da Operação Tempestade do Deserto (1991), destacando-se as Operações de Reconhecimento

e aquisição de alvos (JONES, 1997).

2.2 Mudança de concepção estratégica

Foi depois da Segunda Guerra Mundial, em 1945, que o General da Força Aérea estadunidense, Hap Arnold, fez a seguinte previsão em seu relatório ao Secretário de Guerra:

Devemos olhar para o futuro da guerra aérea à luz das seguintes considerações [...]As melhorias na aerodinâmica, propulsão e controle eletrônico permitirão que dispositivos não tripulados transportem meios de destruição para alvos a distâncias de até muitos milhares de quilômetros (ARNOLD, 1959, p. 309, tradução nossa)⁵.

De acordo com Shaw (2011), depois dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, tanto o programa de ARPs como a política externa estadunidense passaram por uma mudança drástica. A administração Bush (2001-2009), por recomendação da *Central Intelligence Agency* (CIA)⁶, decidiu adotar uma prioridade estratégica importante para acelerar e completar a transição das ARPs de reconhecimento para ARPs de ataque, totalmente armadas, capazes de disparar remotamente mísseis com precisão em alvos militares no exterior. Para esses fins, o presidente autorizou uma lista secreta de Alvos de Alto Valor (HVTs)⁷ – que a CIA executou por meio de assassinatos seletivos por ARPs – transferindo oficialmente a responsabilidade e jurisdição dos ataques das ARPs para a CIA. Esta relação entre a CIA e o governo dos EUA é uma parte essencial da doutrina ARP dos governos Bush e Obama (2009-2017). Tal relação foi claramente explicitada desde o primeiro ataque por ARPs que ocorreu perto da cidade de Khost, no Afeganistão, em 4 de fevereiro de 2002.

⁵ No original, em inglês: “It was after WWII in 1945 that General of the Air Forces Hap Arnold made the following prediction in his report to the Secretary of War, “We must look at the future of aerial warfare in the light of the following considerations[...]Improvements in aerodynamics, propulsion, and electronics control will enable unmanned devices to transport means of destruction to targets at distances up to many thousands of miles” (ARNOLD, 1959, p. 309).

⁶ Agência Central de Inteligência estadunidense.

⁷ High Value Targets, na sigla em inglês.

Chamayou (2015) relata que os EUA passaram a seguir o princípio da esquematização das formas de vida, no qual diversos indivíduos são mapeados em função do comportamento cotidiano, da mesma forma como ocorre no acompanhamento das divulgações em redes sociais, estabelecendo assim um padrão (ou esquema de vida) de um indivíduo. Os elementos de inteligência estadunidense podiam, dessa forma, manter o acompanhamento de alguns indivíduos e identificar o surgimento de outros elementos suspeitos.

Esse processo possibilitou aos analistas de inteligência a identificação de uma “assinatura” individual de cada pessoa suspeita. Cada indivíduo possui um estilo de vida no qual as ações cotidianas se repetem regularmente. O acompanhamento detalhado sobre o comportamento de algum grupo de pessoas permite a identificação de elementos. Tais elementos são mapeados em seus lugares de convívio repetitivo e seu círculo de relacionamento é catalogado, desencadeando, desta forma, uma teia de informações. Após a identificação dos elementos mais letais dentro de um grupo terrorista, o operador da ARP recebe as informações para que cumpra o procedimento do ciclo letal ao oponente: encontrar, fixar, seguir, mirar e atacar (MULRINE, 2009).

Em 2011, a CIA, baseada em dados de inteligência, acreditou que um homem andando por uma rua, cercado por vários guardas armados, era o Osama Bin Laden. Como Osama estava na lista de alvos de alto valor (HVTs) e, portanto, tinha aprovação do Congresso e do Executivo, o ataque foi realizado. Porém, o homem não era Bin Laden, nem sequer era militar do alto escalão. O preço pago por essa informação errada foi catastrófico, tirando a vida de 29 civis inocentes desarmados. Este evento marcou a primeira vez que uma ARP militar foi usado como arma de ataque. Além disso, nesse caso, os EUA ignoraram a soberania do Estado do Afeganistão sobrevoando seu espaço aéreo sem autorização, com uma aeronave armada para matar cidadãos inocentes e desarmados que, na realidade, não

demonstraram hostilidades, nem ameaças iminentes à segurança daquele país (MILLER; TATE, 2011).

Essa mudança de concepção estratégica, caracterizada pela instalação de armamentos nas ARPs, representou um ponto de inflexão no seu emprego. Esses sistemas incorporaram ao seu vasto portfólio operacional as missões de ataque ao solo e atingiram, assim, o auge de sua capacidade operacional. Capacidade essa que passaria a ser utilizada em larga escala pelos EUA, principalmente nos conflitos e ações de combate ao terrorismo, desencadeados pelos eventos de 11 de setembro de 2001.

2.3 A proliferação das ARPs

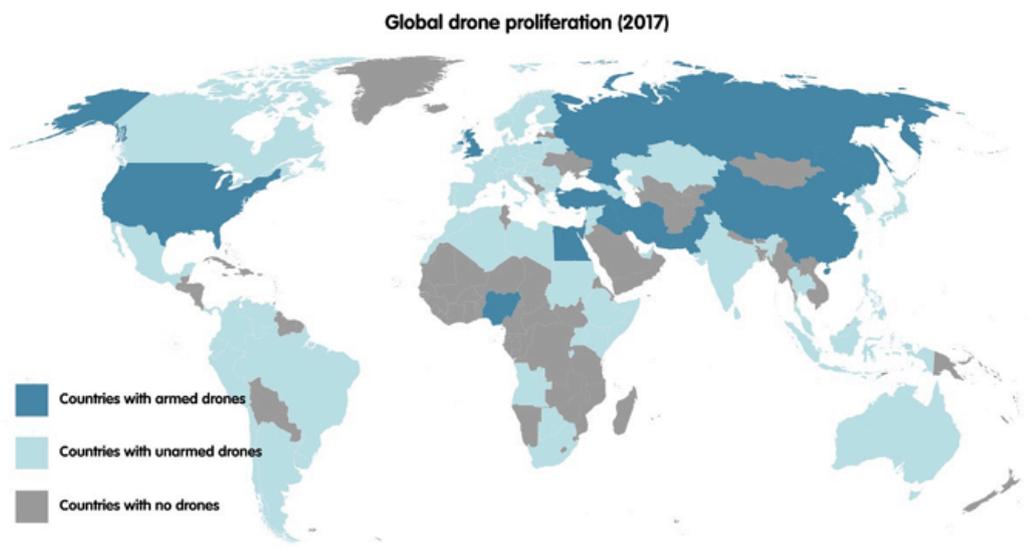
Após os ataques de 11 de setembro de 2001, os militares dos EUA usaram amplamente as ARPs para rastrear e atacar insurgentes e terroristas no Afeganistão, no Iraque e em outros lugares. Os EUA não são o único país que investe em tecnologia remota de pilotagem. Quase trinta países têm atualmente programas de ARPs armadas, enquanto mais de duas dúzias de Estados possuem ARPs avançadas⁸ desarmadas, como mostra a figura 1.

Os investimentos dos Estados em tecnologias militares específicas, visando manter suas soberanias, variam desde tanques e outros veículos mecanizados até sistemas de defesa antimíssil. Tais investimentos são vistos há muito tempo como uma consequência da insegurança do ambiente de internacional. Assim ocorre com as ARPs, a sua proliferação pode influenciar a política mundial, reduzindo as barreiras ao uso da força militar (uma vez que não necessita de uma intervenção formal de um exército), aumentando a vigilância de territórios contestados ou ajudando os países a atacar adversários. (HOROWITZ, KREPS;

⁸ ARPs avançadas têm capacidades significativas de permanência e podem operar além do horizonte, bem como permanecem pelo menos vinte horas, operaram a uma altitude de pelo menos 16.000 pés e têm um peso máximo de decolagem de pelo menos 1.320 libras.

FUHRMANN, 2016).

Figura 1- Global drone proliferation 2017



Fonte: Droning On: Explaining the Proliferation of Unmanned Aerial Vehicles, 2017, p.398.

Embora grande parte do interesse popular e acadêmico sobre ARPs decorra de assassinatos seletivos, essas aeronaves desarmadas também podem ser estrategicamente relevantes, porque elas dão aos países grande capacidade de vigilância. Segundo Gilli e Gilli (2016), os Estados investem nas ARPs por vários motivos. Primeiro, utilizando-as para missões de vigilância ou de ataque de modo a não expor seus pilotos aos riscos dos combates. Em segundo lugar, as ARPs fornecem a capacidade de sobrevoar um alvo, fornecendo informações em tempo real o que as aeronaves pilotadas não podem fornecer de forma tão eficiente. Em vez de conduzir passagens de alta velocidade com um caça ou bombardeiro tripulado, tirar fotos com um satélite (que requer coordenação com outros ativos para depois lançar um ataque), ou colocar soldados no solo em risco, as ARPs podem pairar e manter persistente vigilância em um alvo, para depois, se for o caso, efetuar um ataque. Finalmente, o

terceiro ponto é que sem os requisitos de combustível e segurança decorrentes da necessidade de abrigar e proteger um piloto, muitas ARPs podem permanecer no ar por mais tempo do que os equivalentes tripulados. Aeronaves não tripuladas são, portanto, adequadas para missões que exigem vigilância detalhada durante um longo período. Comparando, por exemplo, um RQ-4 *Global Hawk Block 40*, (ARP estadunidense de vigilância), com um U-2, um avião de vigilância tripulado voado pelo EUA desde 1957, observa-se que ambos voam em altitudes muito altas, de 60.000 a 70.000 pés, no entanto, enquanto o U-2 pode permanecer no ar por apenas algumas horas, um *Global Hawk* pode permanecer em torno de um alvo por até vinte e quatro horas. (NORTHROP GRUMMAN, 2015)

Os Estados podem buscar novas tecnologias militares quando se sentem ameaçados por seus vizinhos, mesmo que não sejam adeptos a esse tipo de tecnologia. O caso da proliferação de tanques na década de 1920 fornece uma ilustração potencialmente útil: muitos Estados com preocupações de segurança adquiriram tanques para praticar com a nova tecnologia e tentar entender melhor sua utilidade, apesar das limitações da tecnologia de tanques de primeira geração. Isso também pode se aplicar às ARPs (GILLI e GILLI, 2016).

Os Estados que buscam investir em ARPs são aqueles que possuem disputas territoriais ou ameaças latentes, independentemente de suas limitações tecnológicas. Assim, estes Estados podem ganhar experiência operando ARPs enquanto adquirem e dominam tal tecnologia.

Segundo Fuhrmann e Horowitz (2017), os Estados que sofreram um maior número de ataques terroristas são os mais propensos a investir em ARPs avançados e a ter programas de ARPs armados. O fato de ter um número maior de disputas territoriais também está associado a uma maior probabilidade de proliferação de ARPs, mas apenas para sistemas avançados usados para monitoramento e vigilância. Logo, os Estados desenvolverão a tecnologia de pilotagem remota quando enfrentarem ameaças, especialmente altos níveis de terrorismo e

disputas fronteiriças com países vizinhos. Ameaças de terroristas ou insurgentes, da mesma forma, motivam os Estados a investirem em ARPs, bem como a capacidade de fazer ataques contra, ou simplesmente monitorar, atores não-estatais sem colocar em risco seu próprio pessoal. A capacidade de um Estado desenvolver e efetivamente colocar em campo a tecnologia de aeronave remotamente pilotada também pode influenciar o grau de disseminação e proliferação desses meios.

Conforme Horowitz, Kreps e Fuhrmann (2016), a proliferação das ARPs são demandas de países democráticos e autoritários, mas por razões bem diferentes. Para as democracias, que geralmente estão mais preocupadas com os custos políticos das mortes de militares em combate, as ARPs utilizadas em situações perigosas são atraentes porque não colocam as vidas dos pilotos em risco. Ao reduzir o risco de morte para os pilotos, esses veículos permitem que os países substituam o capital empregado neles pelo trabalho dos militares em locais menos perigosos e de forma mais segura. Além disso, o esperado custo unitário mais baixo torna-os atraentes para as democracias que enfrentam dificuldades orçamentárias na área de defesa. O caso da Polônia ilustra este ponto: em 2012, o governo discutiu a substituição de sua frota de caças SU-22 por ARPs armados, como resultado da percepção de menores custos e amplas capacidades.

Já os regimes autoritários, em contraste, se concentram no controle de suas próprias Forças Armadas como uma questão central. Muitos líderes autoritários vivem sob a ameaça constante de golpes ou lutas internas. Dessa forma, os ditadores, em geral, tendem a desconfiar dos comandantes militares e da população doméstica. Eles, portanto, valorizam as capacidades militares e aumentam seu controle sobre as Forças Armadas para contribuir na redução da sua vulnerabilidade a uma revolta militar. As ARPs podem ajudar os ditadores a atingirem esses dois objetivos, o monitoramento contínuo da população e a repressão das tentativas de insurreição (HOROWITZ, KREPS e FUHRMANN 2016).

Em suma, há uma ligação tanto direta quanto indireta nas as disputas territoriais entre Estados e a proliferação de ARPs, embora outros fatores de segurança possam motivar a aquisição deles também. Desta forma, a evolução de aeronaves voadoras não tripuladas se estendeu por dois séculos, tendo início com balões não tripulados voando remotamente pela cidade para bombardear o inimigo no final do século XIX, passando por veículos não tripulados como o *Bug Kettering*, utilizado pelo exército estadunidense como alvo no meio do século XX, empregados por aeronaves de inteligência e espionagem de reconhecimento, como o *Dennymite*, até o final do século XX, e por ARPs de ataque armados no início do século XXI.

O mundo está nos estágios iniciais da proliferação de ARPs e o seu ritmo de proliferação é bastante rápido em relação a muitas tecnologias militares do passado. À medida que os custos unitários de projeto e operação diminuem e a tecnologia das ARPs comerciais se difunde mais amplamente, torna-se possível que elas se tornem, como os tanques e aviões de combate, parte regular da maioria das Forças Armadas. Assim, a relevância histórica do desenvolvimento de ARPs de ataque fornece um contexto pelo qual é possível visualizar os ataques atuais desses meios e analisar se essa doutrina de ataque é compatível com o direito internacional, permitindo desse modo, continuidade à pesquisa.

3 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O DICA

O presente capítulo versa sobre as origens do DICA e do DIH, bem como suas equivalências. Para tanto, aborda seus fundamentos jurídicos e seus objetivos de restringir as hostilidades e atenuar o sofrimento daqueles que não fazem parte dos conflitos e, por último, trata dos requisitos do Direito da Guerra (*Jus ad Bellum*) do Direito na Guerra (*Jus in Bello*) e dos princípios do DICA.

3.1 DIH e DICA: Origem e equivalência

Segundo o Manual de Emprego do DICA das Forças Armadas (MD34-M-03), *Jus in bello* e Direito da Guerra (DG) são as nomenclaturas mais antigas no que se refere a Direito em Conflito. No que lhe diz respeito, a denominação DICA passou a ser utilizada após a entrada em vigor da Carta da ONU, em 1945. O DIH, por sua vez, passou a ser mais utilizado após a “Conferência diplomática para elaborar as convenções internacionais destinadas a proteger as vítimas da guerra”, que resultou na elaboração das quatro Convenções de Genebra, sendo a última em 12 de agosto de 1949. Ademais, cabe observar a utilização da expressão Direito da Guerra para referir-se ao ramo que trata da limitação aos meios e métodos de combate, no âmbito do Direito de Haia, e Direito Internacional Humanitário para tratar da proteção internacional das vítimas dos conflitos armados, no âmbito do Direito de Genebra.⁹

A origem do DIH advém da Batalha de Solferino (1859)¹⁰, na qual uma testemunha do massacre, chamado Henry Dunant (1828-1910), regressando à Genebra, publicou um pequeno livro em 1862, “Memórias de Solferino”. Nesse livro, Dunant descreveu os horrores da

⁹ De acordo com esse manual, as três expressões citadas, DG, DIH e DICA, podem ser utilizadas indistintamente em sua referência. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e o *International Institute of Humanitarian Law* (IIHL), por exemplo, utilizam indistintamente as três nomenclaturas. Desse modo, nesta pesquisa, o autor considerou as expressões DIH e DICA como sendo semelhantes.

¹⁰ Combate entre forças francesas e austríacas que aconteceu no norte da Itália em 1859.

batalha. Para tanto, ademais de trazer detalhes da batalha, também procurou sugerir e publicar medidas que pudessem melhorar o tratamento e destino de vítimas de guerra. Suas propostas eram simples, mas tiveram consequências profundas e duradouras, como a criação de todo sistema das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho; a adoção do emblema de proteção da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho; e, a realização da Primeira Convenção de Genebra de 1864 (SWINARSKI, 1988).

Como ressalta Swinarski (1988), a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) despertou no mundo a necessidade da criação de um regime especial do Direito Humanitário para as vítimas civis dos conflitos armados. Existem duas correntes legais que têm contribuído para essa evolução desde 1977: o Direito de Genebra, basicamente, preocupado com a proteção das vítimas de conflitos armados, os não-combatentes e aqueles não envolvidos com as hostilidades; e o Direito de Haia, cujas disposições se relacionam às limitações e proibições de meios e métodos específicos de guerra.

3.2 Fundamentos e objetivos

Segundo Langholtz (2000), o DIH aplicável aos conflitos armados aponta que há normas internacionais estabelecidas, pelo costume ou por tratados, com o intuito específico de resolver os problemas humanitários que surgem a partir de conflitos armados internacionais ou não-internacionais. A proteção aos envolvidos ocorre por meio da limitação do direito das partes conflitantes ao optarem por métodos e meios de guerra. A expressão Direito Internacional Humanitário, aplicável aos conflitos armados, é geralmente reduzida a Direito Internacional Humanitário.

O Coronel Daniel Reisner (1963-)¹¹ afirma a importância do direito costumeiro:

¹¹ O Coronel Daniel Reisner foi chefe do Departamento de Justiça Internacional das Forças de Defesa de Israel

Se você faz algo por um tempo suficiente, o mundo irá aceitá-lo. Toda a lei internacional agora é baseada na noção de que um ato que é proibido hoje torna-se permissível se executado por países suficientes [...] Nós inventamos a tese de assassinatos seletivos e tivemos que a empurrar. No início, havia saliências que tornavam difícil uma fácil inserção nos moldes legais. Oito anos mais tarde, elas se encontram no centro dos limites de legitimidade.¹² (REISNER *apud* MEZZANOTTI, 2007, p.63, tradução nossa)

Segundo Deyra (2001), o DICA visa restringir as hostilidades e atenuar o sofrimento, restringindo os meios de guerra e defendendo os direitos das que pessoas não participam das hostilidades, pelo simples fato de grande parte das vítimas dos conflitos contemporâneos serem civis. Em seu cerne, o DICA representa a expressão jurídica do sentimento nutrido pela humanidade, de compaixão e benevolência. O DICA tem como fontes o direito consuetudinário e algumas normas, das quais podemos destacar: as Convenções de Haia (1899 e 1907), o Protocolo de Genebra (1925), a quarta Convenção de Genebra (1949), a Convenção e Protocolo de Haia (1954) e seus dois Protocolos Adicionais (1977). Seus objetivos são proteger os direitos dos não combatentes, além de restringir os direitos dos combatentes, limitando os meios e os métodos de guerra. É um direito *sui generis* (*i.e.* de seu próprio gênero) e, acima de tudo, autônomo (DEYRA, 2001).

Blank (2012) relata que os conflitos internacionais ocorrem quando há o uso de força entre Estados, conforme o art. 2 das Convenções de Genebra I e IV¹³. Há uma grande dificuldade em se qualificar um conflito armado entre um Estado e um grupo insurgente com grande capacidade militar, pois tais grupos são qualificados como criminosos e não como um Estado. Apesar dessa complexidade, é possível aplicar a previsão legal do DICA relativa a um conflito armado internacional transnacional entre partes não-estatais.

Um conflito armado não-internacional está em conformidade com o art. 3 das

entre 1995 a 2008.

¹² No original, em inglês: “If you do something for long enough, the world will accept it. The whole of international law is now based at the notion that an act that is forbidden today becomes permissible if executed by enough countries [...] We invented the targeted assassination thesis and we had to push it. At first there were protrusions that made it hard to insert easily into the legal molds. Eight years later it is in the center of the bounds of legitimacy.” (REISNER *apud* MEZZANOTTI, 2007, p. 63).

¹³ Artigo 2º - [...] a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes [...] (IV CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1949, s.p.).

Convenções de Genebra I e IV ¹⁴ e com o art. 1 do Protocolo Adicional II da Convenção de Haia ¹⁵. Muitas vezes, os ataques insurgentes contra um Estado não são enquadrados como um conflito armado, pois a legislação internacional não define claramente o nível e a duração da violência para classificá-los como tal. (BLANK, 2012). Portanto, faz-se necessário que o grupo insurgente detenha um nível de organização para ser considerado envolvido em um conflito armado não-internacional.

3.3 O Direito da Guerra ou Jus ad Bellum

O *jus ad bellum* governa a legalidade de se recorrer à força militar, inclusive por meio de ataques aéreos, por um Estado contra outro e contra atores não-estatais armados em outro Estado. A decisão de ir para o *front*, *jus ad bellum*, deve ser calcada em justificativas morais e legais. A guerra não deve ser declarada embasando-se em decisões equivocadas, com dúvidas ou antes de uma avaliação crítica e minuciosa. (CASEY-MASLEN, 2012).

Strawser (2013) ressalta que, para que sejam atendidos os princípios legais, os seguintes requisitos devem ser cumpridos:

a) Autoridade legítima: a guerra só pode ser declarada por agentes políticos que tenham essa autoridade. As autoridades podem diferir de nação para nação.

b) Justa Causa: vista como a espinha dorsal dos critérios do *jus ad bellum*. A guerra que é declarada por razões que não tenham o condão de legitimá-la e considerada imoral, inobstante seja ela lutada com restrições morais. A justa causa legitima a guerra. São bem aceitos estes, dentre outros critérios, de justa causa: resistência a ataque externo, defesa de outros Estados pelo mesmo motivo, proteção de seres humanos inocentes de genocídios e

¹⁴ “Artigo 3º - No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes [...]” (IV CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1949, s.p.).

¹⁵ “Âmbito de aplicação pessoal: 1 - O presente Protocolo aplica-se sem qualquer discriminação [...] a qualquer pessoa afetada por um conflito armado [...]” (PROTOCOLO ADICIONAL II DA CONVENÇÃO DE HAIA, 1949, s.p.).

incomensurável brutalidade.

c) Declaração: uma autoridade legítima que opta por entrar na guerra deve anunciar essa decisão à ONU e, em especial, ao inimigo. Uma declaração de guerra pode ser a última oportunidade de se obstar o início de um conflito.

d) Último recurso: como a guerra é destrutiva de inúmeras maneiras, cabe às autoridades políticas envidar esforços para tentar resolver o problema. Exemplos contemporâneos de medidas adotadas pelos Estados sem efetivamente entrarem em guerra são as sanções econômicas, bloqueios, a paralisação de ações de ajuda, o apaziguamento e a diplomacia.

e) Razoável chance de sucesso: caso o fato gerador da guerra tenha grande probabilidade de não ser resolvido com o conflito, então a guerra é considerada, no mínimo, imprudente. Esse critério serve para se evitar guerras infrutíferas, inúteis e auto-indulgentes, mesmo que o critério de causa justa possa vir a ser aplicado.

f) Correta intenção: esse critério presume que a guerra deva ser combatida com a correta motivação. Quando os motivos são difíceis de se determinar, são melhores vistos quando vinculados ao princípio da causa justa. Uma correta intenção para a guerra é a intenção de se combater especificamente para a justiça da causa. Quando moralmente justificadas, as guerras são travadas para consertar uma injustiça e, em seguida, restaurar a paz.

3.4 O Direito na Guerra (*Jus in Bello*) e os Princípios fundamentais do DICA

3.4.1 Direito na Guerra (*Jus in Bello*)

O critério *Jus in Bello* descreve as responsabilidades morais daqueles que executam a guerra que seus líderes decidiram perseguir. Quando se iniciam as hostilidades, a tradição da

guerra justa se baseia em dois suportes morais, a saber: o de discriminação e o da proporcionalidade. O primeiro quer dizer que toda ação militar que se utiliza do uso da força deve distinguir combatentes de não-combatentes. O segundo, que toda ação militar deve ser proporcional aos objetivos pretendidos (BENJAMIN, 2012).

Definido como o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, o Direito na Guerra é especificamente aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, o qual limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, e protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito. Conclui-se, desse modo, que o DICA e o *Jus in Bello* são semelhantes.

O *Jus in Bello* tem como propósito submeter as situações de extrema violência, inerentes aos conflitos armados, ao domínio de um conjunto de normas com fulcro humanitário. Desta forma, suas funções são proteger quem não toma parte ou deixou de tomar parte do conflito e permitir que a missão possa ser cumprida com mais eficiência e eficácia, sem destruição e baixas desnecessárias.

3.4.2 Princípios fundamentais do DICA

De acordo com o MD34-M-03, o DICA possui cinco princípios que o norteiam. São eles: o princípio da distinção, da limitação, da proporcionalidade, da humanidade e da necessidade militar. Estes princípios, se bem observados, têm como objetivo permitir o cumprimento da missão atribuída a um comandante militar, com mais eficiência e eficácia, sem a utilização excessiva de recursos e sem a destruição ou baixas desnecessárias.

a) Princípio da Distinção – distinguir os combatentes dos não combatentes. Os não combatentes são protegidos contra os ataques. Também visa distinguir bens de caráter civil,

que não devem ser atacados e objetivos militares.

Tal princípio rege, portanto, a escolha de objetivos durante a ação militar. Sua estrita observância tem como objetivo evitar a condução de ataques indiscriminados que são proibidos, entendidos como aqueles que não se dirijam contra um objetivo militar determinado, ou que, devido aos métodos e meios empregados, podem atingir indistintamente civis ou bens de caráter civil. Em decorrência deste princípio, não é mais aceitável a condução de bombardeiros aéreos de altitude, nem o emprego de armas incendiárias sobre áreas que mesclêm objetivos militares, bens de caráter civil e população civil.

b) Princípio da Limitação – as Partes em conflito não têm direitos ilimitados na escolha dos meios para causar danos ao inimigo, sendo proibidos os meios e métodos que levem ao sofrimento desnecessário e a danos supérfluos.

Segundo este princípio, é proibida a utilização de armas, projéteis e materiais e métodos de guerra que causem males supérfluos, sofrimentos desnecessários ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente. Portanto, o direito dos beligerantes na escolha de meios para prejudicar o inimigo não é ilimitado, devendo dirigir sua ação de modo a evitar males e sofrimentos desnecessários.

c) Princípio da Proporcionalidade – a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta. Nenhum alvo, inclusive militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação.

d) Princípio da Humanidade – proíbe que se provoque sofrimento às pessoas e destruição de bens civis, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Por isso, são proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos; mas todas as precauções devem ser tomadas para mitigá-los. É comumente conhecido como o princípio fundamental do DICA,

haja vista ser um direito baseado nas razões humanitárias.

Tal princípio fundamental encontra-se estabelecido no art. 35 do Protocolo Adicional I da Convenção de Haia, o qual preconiza em seus incisos:

1. Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito a escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado.
2. É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários.
3. É proibido o emprego de métodos ou meios de combate que tenham sido concebidos para causar, ou dos quais se pode prever que causem, danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente natural.

e) Princípio da Necessidade Militar – o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter. As necessidades militares não justificam condutas desumanas, nem mesmo atividades que sejam imperiosas de exclusão pelo DICA.

Portanto, levando-se em conta as necessidades inerentes para se obter a rendição do inimigo, um Comandante, baseado neste princípio, poderá flexibilizar, em casos excepcionais, as normas estabelecidas no DICA, a fim de poder cumprir a sua missão, desde que as atitudes tomadas não sejam de caráter desumano.

Depreende-se, então, que o DICA foi elaborado com o objetivo de proteger os civis, os não combatentes e seus bens nos conflitos armados. Para que essa finalidade seja cumprida, a autoridade responsável pela Seleção de Alvos deve ser capaz de discernir entre o civil e o combatente, empregando todo o esforço necessário para que seja cumprida fielmente essa distinção. Dessa forma, somente é admissível selecionar um alvo humano para o ataque quando o seu aniquilamento gerar um efetivo enfraquecimento do poder militar do inimigo. O combatente, pela própria definição, estará sempre sujeito ao ataque.

Tendo em vista os aspectos observados, pode-se concluir que é possível observar costumes humanitários que visavam reduzir o sofrimento das vítimas de uma guerra desde os primeiros conflitos. O Direito Internacional dos Conflitos Armados visa prover a humanização dos conflitos armados e a proteção das vítimas destes conflitos. O objetivo do DICA é proteger a vida e a dignidade humana e, para tal, limita as partes beligerantes na

escolha dos meios e métodos que podem ser empregados no campo de batalha. Sendo assim, visando dar continuidade à pesquisa, avulta de importância que os aspectos legais do emprego dos ARPs sejam criteriosamente analisados à luz do DICA, garantindo que a lei seja efetivamente aplicada e plenamente respeitada, evitando que possam ocorrer crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou até genocídios.

4 A LEGITIMIDADE “CIRÚRGICA” DAS AERONAVES REMOTAMENTE PILOTADAS

O objetivo deste capítulo é discutir as implicações jurídicas envolvidas no emprego de ARPs em missões de assassinato seletivo, com base na experiência das operações de contra-insurgência no território paquistanês nos últimos quinze anos. Pretende-se verificar se o argumento de precisão cirúrgica, associada ao uso desses meios, é um discurso racionalizado pela Revolução de Assuntos Militares estadunidense, ao invés de uma comprovação do compromisso moral e legal com as regras de combate e com o Direito Internacional Humanitário (DIH). Desse modo, este capítulo procura debater os limites legais para o emprego destes instrumentos, apesar da suposta precisão e capacidade visual das ARPs, uma vez que informações sobre mortes de civis e cláusulas do DIH podem limitar o emprego deste instrumento.

4.1 Revolução de Assuntos Militares: O Discurso Evolutivo sobre a Guerra Irregular

A Revolução de Assuntos Militares teve um papel importante no fornecimento de instrumentos técnicos necessários para realizar operações de alto risco no contexto da Guerra Irregular pelas Forças Armadas estadunidenses. O desenvolvimento da Revolução de Assuntos Militares pode ser atribuído a vários fatores, como: o sombrio resultado da Guerra do Vietnã, responsável pelo desenvolvimento de uma aversão coletiva ao conflito em grande escala, conhecido como Síndrome do Vietnã, que muitas vezes comprometeu, e compromete até os dias de hoje, a vida dos soldados estadunidenses e comanda a percepção social sobre as campanhas militares dos EUA atualmente; a profusão de tecnologias de informação e comunicação com possíveis aplicações em novos sistemas de tecnologia militar; e a percepção de uma diversificação substancial das ameaças à segurança nacional, que provocou

a reorientação da política de defesa e dos conceitos operacionais (BUCHANAN 2016). Assim, durante o período da Revolução de Assuntos Militares estadunidense, o argumento de que essas novas táticas e tecnologias poderiam ser capazes de lidar com as novas ameaças assimétricas sem empregar equipamentos militares convencionais tornaram-se influentes.

A guerra tradicional é entendida como um confronto violento entre Estados nacionais por meio do uso de sistemas de armas convencionais, e pode envolver a luta entre atores estatais e não-estatais. Nessa categoria, os meios de ataque com precisão cirúrgica são utilizados de modo a identificar e eliminar inimigos em ambientes hostis e populosos. A guerra irregular, por sua vez, é um tipo de guerra não convencional, travada por atores não-estatais e na qual o principal estratagema é a ocultação e extrema mobilidade dos combatentes, incluindo, mas não limitado a, civis armados, devido ao seu reduzido poder de combate em relação à outra força. (JAMES, 2009).

O advento de novas ameaças globais, combinado com o surgimento de novas tecnologias informacionais e de computação, contribuiu para a eficiência das Forças Armadas estadunidenses, especialmente nos níveis táticos e de tomada de decisão. Fundamentalmente, a aplicação de tecnologias informacionais para novos armamentos resultou no desenvolvimento subsequente de uma filosofia de guerra moderna, enxuta e cirúrgica, e também inspirou o processo de mudança tecnológica, administrativa e política que caracteriza a Revolução de Assuntos Militares (SHIMKO 2010).

Em virtude das Guerras Irregulares de 1980 a 1990, os *think tanks*¹⁶ norte-americanos procuraram descrever e conceituar novos tipos de ameaças à segurança dos EUA, para

¹⁶ *Think tank* ou instituto de política é um instituto de pesquisa/centro de organização que realiza pesquisa e advocacia em tópicos como política social, estratégia política, economia, militar, tecnologia e cultura. A maioria dos *Think tanks* são organizações sem fins lucrativos que em alguns países, como os Estados Unidos e o Canadá, recebem *status* de isenção de impostos.

fornecer recomendações de política de defesa mais precisas para o combate ao terrorismo¹⁷. Para isso, definem o terrorismo como uma ameaça assimétrica realizada por atores não-estatais, cujos métodos não convencionais tinham a capacidade de promover ataques surpreendentemente bem sucedidos contra cidadãos ou Estados (PÉRON 2014).

O trabalho de Harlan Ullman e James Wade (1996) sobre a estratégia "Shock and Awe"¹⁸ sugere que a maneira mais eficiente combater as ameaças assimétricas na guerra irregular é conduzir rápidas e destrutivas operações, a fim de incapacitar o inimigo. Isso só seria possível se a projeção da força fosse capaz de usar efetivamente a tecnologia da informação para obter conhecimento, precisão, agilidade e controle.

A implementação de armas cirúrgicas, principalmente ARPs, para combater ameaças assimétricas, tornou-se uma política primária durante o governo de George W. Bush (2001-2009). No Discurso Anual do Estado da União, de 2004, o presidente afirmou que a principal característica da Guerra Global contra o Terror era uma “caçada” contra os terroristas da *al-Qaeda*, que superaria as preocupações de fronteiras e soberania nacionais. Dessa forma, os EUA nunca mais enfrentariam atos terroristas semelhantes ao 11 de setembro, e o governo estaria disposto a enfrentar os regimes que escondem e ajudam os terroristas e que poderiam fornecer armas nucleares, químicas ou biológicas. Assim, o emprego de ARPs armados tornou-se constante no Paquistão, invocando uma prerrogativa de “Estados falidos”¹⁹, devido à sua incapacidade de controlar e acompanhar possíveis atividades terroristas.

Por sua vez, a gestão que sucedeu a de Bush, pertencente ao presidente Barack Obama, se concentrou em construir um argumento que pudesse justificar as operações, não

¹⁷ Por se tratar de um fenômeno com definições múltiplas, cabe destacar que, nessa dissertação compreendemos Terrorismo como: “Atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral [...]” (Resolução 49/60 da Assembleia Geral da ONU).

¹⁸ Choque e Pavor (tecnicamente conhecido como domínio rápido) é uma tática de campanha ou grande tática baseada no uso de poder avassalador e demonstrações espetaculares de força para paralisar a percepção do inimigo do campo de batalha e destruir sua vontade de lutar.

¹⁹ Estado Falido – “termo utilizado para se referir a um país no qual o governo se mostra ineficaz e não mantém controle, de fato, sobre o território, o que resulta em altas taxas de criminalidade, corrupção extrema, poder judiciário ineficaz, além de grupos paramilitares ou organizações terroristas controlando de fato parte ou todo o território.” (DE CARVALHO, 2007, p. 63)

com intervenções no contexto de uma guerra global, mas com práticas cooperativas que buscassem a eliminação de problemas mútuos. Isso sugere que a incursão de militantes do Talibã e da *al-Qaeda* no Paquistão também é um problema legítimo de segurança nacional para os EUA, assim como para a ONU. No centro deste discurso está a possibilidade de empregar ARPs em missões antiterroristas sem comprometer a vida dos civis como danos colaterais. (OBAMA, 2013).

Segundo Peron (2014), as fatalidades envolvendo civis foram apresentadas pelo presidente Obama como consequências de ataques eficientes, legais e moralmente justificáveis. Neste caso, a legalidade estaria embasada na afirmação de que essas ações seriam parte de uma guerra justa, na qual os EUA estariam agindo em legítima defesa contra uma organização e não contra um Estado, após os ataques de 11 de setembro. A justificativa do Governo Obama acerca dos ataques com ARPs residiria, então, em sua suposta eficiência e no compromisso das Forças Armadas de seguir as “regras de engajamento” e em evitar “danos colaterais”.

Além disso, o governo Obama afirmou que buscava o uso legítimo de ARPs nessas operações ao reforçar que as ações eram conduzidas moralmente, legalmente e de acordo com os princípios da guerra justa. Uma vez descritos como cirúrgicos, esses ataques não foram, então, caracterizados como uma invasão ou intervenção formal em um território soberano.

A partir do histórico dado, o desenvolvimento e extenso lançamento de armas cirúrgicas avançadas na guerra irregular, justifica a política dos EUA que atende às exigências modernas de segurança através de ataques com ARPs sem comprometer a vida dos soldados americanos. De fato, o emprego desse meio visa eliminar inimigos em ambientes complexos, minimizando as implicações políticas de recorrer à guerra. No entanto, a redução do pessoal, devido aos avanços tecnológicos, tornaram o combate irregular mais comum, mas não necessariamente mais legítimo.

O desenvolvimento desses instrumentos, principalmente ARPs, permitiu o surgimento de um discurso de guerras cirúrgicas, cuja legitimidade dos governos às intervenções foi relacionada à precisão e superioridade técnica desses meios. De acordo com os dados disponibilizados pela plataforma “*Out of Sight, out of Mind*”, em dez anos de operações foram realizados mais de 370 ataques, que vitimaram mais de 3.000 pessoas, das quais 22% eram civis e menos de 2% foram alvos de alta prioridade identificados pela Agência Central de Inteligência estadunidense (CIA).

Apesar da dificuldade em obter estas informações e distinguir entre mortes de civis e militantes de grupos terroristas, várias organizações afirmam que os ataques atingiram o seu pico durante a administração de Obama com mais de 330 execuções. (NEW AMERICAN FOUNDATION, 2014) Porém, vantagens como grande autonomia, eliminação dos riscos ao combatente e mobilidade foram reforçadas pelo discurso do então Presidente Barack Obama para a *National Defense University*:

[...] Mesmo pequenas Operações Especiais carregam em si enormes riscos. Aeronaves tradicionais e mísseis são bem menos precisos do que ARPs, e, portanto, tendem a causar mais baixas civis e animosidades locais. Invadir territórios faz com que sejamos vistos como forças de ocupação; gera consequências inesperadas; dificuldades de contenção; e, em última instância, estimula violência. Desse modo, é falso afirmar que “coturnos no chão” geram menos mortes civis ou criam menos inimigos no mundo muçulmano. O resultado [de “coturnos no chão”] seria mais mortes americanas, mais “Blackhawks Down”, mais confrontos com populações locais e um aprofundamento inevitável das operações que poderiam levar a novas guerras (OBAMA, 2013, tradução nossa)²⁰

Singer (2009) afirma que, uma vez que seja possível empregar a violência remotamente e com sistemas precisos de armas, em situações delicadas, sem risco para os militares norte-americanos, muitas restrições políticas e morais relacionados ao uso da força

²⁰No original, em inglês: “[...] even small special operations carry enormous risks. Conventional airpower or missiles are far less precise than drones, and are likely to cause more civilian casualties and more local outrage. And invasions of these territories lead us to be viewed as occupying armies, unleash a torrent of unintended consequences, are difficult to contain, result in large numbers of civilian casualties and ultimately empower those who thrive on violent conflict. So it is false to assert that putting boots on the ground is less likely to result in civilian deaths or less likely to create enemies in the Muslim world. The results would be more U.S. deaths, more Black Hawks down, more confrontations with local populations, and an inevitable mission creep in support of such raids that could easily escalate into new wars.” (OBAMA, 2013, s.p.)

tendem a ser justificadas. Cabe ressaltar também que, no campo de batalha, em um conflito armado, o uso desse tipo de aeronave armada pode, dependendo do caso, satisfazer os fundamentos do DIH em relação aos princípios de distinção e proporcionalidade. Por outro lado, longe dos campos de batalha, ataques aéreos realizados por ARPs, na maioria dos casos, violam princípios inerentes aos direitos humanos (CASEY-MASLEN, 2012).

Segundo Alston (2010) as chamadas operações de “assassinato seletivo” são objeto de grande controvérsia jurídica. No que diz respeito às questões de legitimidade, empregam-se argumentos relativos à integridade dos combatentes e à precisão cirúrgica dos instrumentos em tarefas militares sensíveis. Alston (2010, p.8) define operações de “assassinato seletivo” como: “[...] o uso intencional e premeditado da força letal por Estados, agentes agindo sob a lei ou por um grupo armado organizado em um conflito armado, contra um indivíduo específico.”

Algumas questões sobre o emprego de ARPs pelos EUA no território soberano do Paquistão, principalmente sob o pretexto de guerra justa, pode ser ilegítimo e inconsistente sob a égide dos princípios de exatidão e precisão. Além disso, também pode-se recorrer ao argumento sobre matanças específicas empregando esses veículos que podem ser incompatíveis no que diz respeito à garantia dos direitos humanos civis e da soberania do país.

4.2 As controvérsias legais dos Assassinatos Seletivos

De acordo com o *Bureau of Investigative Journalism* (2014), todos os anos, os ataques com ARPs resultam em assassinatos de civis, mas a estimativa de vítimas civis varia de acordo com a fonte. O *New America Foundation*, por exemplo, afirma que o número de civis mortos por ataques desses veículos nos últimos dez anos varia de 258 a 307, enquanto o *Bureau of Investigative Journalism* estima que essas mortes vão de 416 a 957, com 168 a 202

dessas vítimas sendo crianças. Independentemente de estimativas, os dados sobre as vítimas civis mostram a dificuldade de distinguir alvos civis e militantes de grupo terrorista.

Segundo Alston (2010), de acordo com o relatório da ONU sobre Assassinato Seletivo (2010), os EUA não declaram guerra, declaram apenas um conflito armado, uma vez que isso fornece uma base legal para cometer execuções extrajudiciais, justificando, assim, as mortes de civis sob o envolvimento direto em atividades hostis coletivas contra o Estado. Este relatório também afirma que assassinatos seletivos são práticas comuns e legais no contexto de guerras formais. No entanto, eles também vêm ocorrendo sem uma declaração formal de guerra ou intervenção sancionada pela Conselho de Segurança da ONU (CSNU). Assim, eles não podem ser automaticamente justificados como ato legítimo de autodefesa (ALSTON, 2010). Portanto, observa-se que mesmo que não haja uma legislação específica sobre o uso de ARPs em conflitos, existem muitos princípios legais concernentes às questões da soberania de um Estado e dos direitos humanos, ambos na ausência ou no contexto de conflitos formais.

Segundo Walzer (1977), a guerra é sempre medida duas vezes: adjetivamente e adverbialmente. Inicialmente, como adjetivo, é medida pelas razões que orientam sua ocorrência e se é justa ou injusta. Posteriormente, ele é avaliada de forma adverbial, quando é possível confirmar se ela é combatida de forma justa ou injusta. Sendo assim, os princípios da guerra justa são divididos em direito à guerra (*Jus ad Bellum*), aos quais os argumentos de autodefesa contra uma agressão externa podem resultar em guerra, e direito na guerra (*Jus in bello*), aos quais se consideram os comportamentos e ações conduzidos durante a guerra, especialmente em termos de proporcionalidade e distinção.

Em geral, essas regras foram institucionalizadas pelas Convenções de Haia e Genebra. Como Walzer (1977) também aponta, é possível que uma guerra justa seja travada por meios injustos e uma Guerra Injusta estar de acordo com as regras de engajamento. No entanto, a prática de assassinatos seletivos usando ARPs está em desacordo com os princípios legais

internacionais em ambos os casos.

Deve-se enfatizar que o DIH surgiu quando o uso da força nas relações internacionais era legítimo em um momento em que os Estados tinham o direito de recorrer individualmente à guerra. No entanto, como Bouvier (2011) assinala, o Estado é proibido de declarar e fazer espontaneamente guerra. De certa forma, o *jus ad bellum* é convertido em *jus contra bellum*, exceto quando apoiado pela Carta das Nações Unidas.

O Relatório das Nações Unidas sobre Assassinato Seletivo (2010) indica vários problemas relacionados com a prática de ARPs utilizada pelos EUA. Os maiores problemas são causados por incompatibilidade de assassinatos seletivos com a Carta das Nações Unidas (*Jus ad bellum*) e, conseqüentemente, com as práticas e normas do DIH, tanto para conflitos armados não internacionais e internacionais (*Jus in Bello*).

O'Connell (2011) explicou que, no Artigo 2º da Carta das Nações Unidas, todos os membros são instados a evitar o uso de força uns contra os outros, porém existem apenas duas exceções, ambas dispostas no Capítulo IV. Em legítima defesa, individual ou coletiva, no caso de haver uma ataque armado contra um de seus membros, até que o CSNU possa intervir; ou com autorização deste mesmo Conselho, sob a qual nenhuma ação coercitiva poderá ser levada a efeito sem a devida autorização.

O'Connell (2011) também colocou que o Artigo 2º da Carta das Nações Unidas cobria o uso da força contra Estados falidos. É importante notar que a Corte Internacional de Justiça nunca autorizou outro Estado a intervir pelo uso da força contra grupos não estatais em violação do espaço soberano de outro. Por exemplo, quando Uganda reivindicou o direito de usar a força contra atores não estatais no Congo em 2005, o Tribunal Internacional de Justiça não permitiu. Na maioria dos casos, o Tribunal Internacional de Justiça está preocupado com ataques armados que possam dar legitimidade a retaliações de autodefesa ou incidentes de fronteira esporádicos. Por esta analogia, um conflito armado entre Estados e atores não-

estatais não deve ser automaticamente considerado dentro dos parâmetros legais de autodefesa.

No entanto, se um incidente de fronteira não for tratado como um conflito armado internacional, é possível, por meio do DIH, legitimar o uso de força estatal contra atores não estatais. Nesta situação, os grupos armados devem ser caracterizados de acordo com os critérios dispostos no Protocolo Adicional II da Convenção de Genebra, ou seja, devem ser vistos objetivamente como um grupo armado (com um nível mínimo de organização e estrutura de comando), e estar envolvidos ações coletivas contra o Estado. Além disso, deve haver um limiar do que é considerado violência e haver uma restrição territorial de seus atos, seja no território do Estado, seja em suas fronteiras (ALSTON 2010).

Conforme observado por Alston (2010), no relatório de assassinato das Nações Unidas, todos esses fatores considerados em conjunto tornam muito difícil justificar o conflito pela *al-Qaeda* ou pelo Talibã na fronteira paquistanesa como um conflito armado internacional, sem explicar como essas entidades constituem uma parte do conflito. Ainda assim, de acordo com este relatório, o único fator que poderia caracterizar um conflito armado entre Estados, mesmo entre o Paquistão e a *al-Qaeda*, é o fato de suas ações serem transnacionais. Portanto, mesmo se houver o consentimento do Estado "anfitrião" para uma intervenção estrangeira contra esses grupos armados, algo que, como O'Connell (2014) confirma nunca ter ocorrido no caso do Paquistão e de suas Zonas Tribais, o DIH restringe o uso de força contra grupos que não correspondem aos critérios definidos. A esse respeito, O'Connell refuta o argumento de autodefesa usado pelos EUA para legitimar ações contra terroristas.

Neste caso, considerando a soberania do Estado com sua independência e impermeabilidade legal em relação a potências estrangeiras, bem como a jurisdição e supremacia exclusivas sobre seu território e seus habitantes – direitos garantidos pelo Artigo

2 da Carta da ONU – o fato de a ARP ser um veículo não tripulado e uma arma precisa não a torna menos penetrante à soberania paquistanesa. Ainda assim, o uso da guerra justa (*Jus ad bellum*) para definir essa prática como legítima defesa é contraditória, já que o Paquistão não foi responsável pelos ataques de 11 de setembro nos EUA (MASAHIRO 2009). Portanto, nada justifica a violação da soberania paquistanesa, nem mesmo argumentos de autodefesa, ou aqueles relativos à capacidade técnica de eliminar inimigos específicos.

4.3 Limitações Técnicas e o Desrespeito dos Direitos Humanos

Por meio da análise do relatório das Nações Unidas sobre o assassinato seletivo, à ótica do DIH e dos princípios da guerra justa, as evidências sugerem que os EUA ignoraram várias disposições do sistema normativo internacional e mantiveram ativa essa prática ilegal e ilegítima por aproximadamente quinze anos. Além disso, pode-se dizer que o modo como o assassinato seletivo é realizado também desconsidera princípios de proporcionalidade e distinção, previstos pelo DIH nas Convenções de Genebra, que exigem que o combate ocorra por meios e métodos justos e proporcionais às vantagens militares. Desse modo, o uso de ARPs não é justo porque não permite uma distinção clara entre militantes terroristas e civis (CASEY-MASLEN, 2012). A categorização dos militantes mortos, realizado pela CIA por meio do acompanhamento do modo de vida de cada indivíduo, também é frequentemente baseada na especulação não comprovada de envolvimento de vítimas em atividades hostis . (CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS, 2012)

De acordo com Chamanyou (2013), apesar da sofisticação contínua das ARPs, o processo de identificação utilizada por elas é realizado por meio da construção de padrões de vida com base na interpretação das assinaturas térmicas produzidas pelas câmeras infravermelhas. E o exame dos padrões de vida é feito pela fusão entre a análise das conexões sociais dos alvos e a análise geoespacial, o que ele define como uma cartografia conjunta das

conexões sociais em um espaço de tempo específico.

Essa prática de construir um inimigo antes de identificá-lo e incriminar todos aqueles relacionados a ele é extremamente controversa e insuficiente para classificar adequadamente os que estão no campo de batalha. Talvez o caso mais elucidativo dessa insuficiência de instrumentos técnicos seja o ataque de ARPs em Datta Khel, em março de 2011, quando um grupo cujos números variam entre dezenove e trinta civis foram mortos após a identificação de assinaturas de calor “suspeitas” na área (CHAMANYOU 2013).

O DIH prevê que a distinção entre civis e combatentes seja necessária para evitar ataques intencionais ou acidentais contra populações civis. O Protocolo Adicional I de 1977 para a Convenção de Genebra 1949, acrescenta o artigo 43²¹, que afirma que os membros das Forças Armadas serão sempre considerados participantes diretos nas hostilidades. O Artigo 51, nº 3, deste mesmo Protocolo entretanto, afirma que os civis devem sempre ser protegidos, a menos que tenham participação direta nas hostilidades.

De acordo com Melzer (2009), mesmo que o DIH permita ataques a civis diretamente envolvidos em atividades hostis, a situação não se aplica à prática no Paquistão, já que há controvérsias em relação ao termo “envolvimento direto”. Segundo o CICV, para que uma ação seja considerada uma participação direta nas hostilidades, é necessário possuir as seguintes características cumulativas: 1) deve haver um princípio de agressão que resulte diretamente no ato e impacto na vida dos civis ou nas operações militares; 2) a agressão precisa ser resultado de uma ação organizada e planejada; e 3) o ato deve estar associado ao apoio da força militar.

O CICV revela a complexidade inerente à compreensão do *status* dos que foram mortos na violência do Estado durante conflitos armados. Como o CICV coloca em caso de dúvida sobre a participação de civis nas hostilidades, pela inexistência de qualquer evidência

²¹ Artigo 43 - Os membros das forças armadas de uma Parte em conflito (exceto o pessoal sanitário e religioso citado no artigo 33 da III Convenção) são combatentes, isto é, têm o direito de participar diretamente das hostilidades. (IV CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1949, s.p.)

que comprove isso, o artigo de proteção civil deve ser aplicado a priori (MELZER 2009).

Segundo Alston (2010), o relatório das Nações Unidas afirma que os EUA, em uma prática muito contraditória, recusaram-se a apresentar a base pela qual qualificam “militantes mortos” como participantes diretos das hostilidades. Eles também apresentam os operadores de ARPs como capazes de realizar essa distinção por conta própria. No entanto, considera que, segundo alguns relatos, menos de 2% dos alvos no Paquistão nos últimos quinze anos eram insurgentes de alto perfil, enquanto o restante das “vítimas colaterais” eram supostamente combatentes, conforme percebido por assinaturas de calor. Definir insurgentes como combatentes, sem conceder a eles a opção de se render e enfrentar um julgamento, tornou-se uma prática militar justificável durante as administrações de Bush e Obama. Portanto, na ausência de argumentos que comprovem a existência de um conflito armado internacional e carecendo de informações sobre a capacidade técnica das ARPs de distinguir entre combatentes e civis, as evidências confirmam o caráter ilegítimo do emprego desse meio.

Como O'Connell (2014) explicou, além do princípio da distinção e proporcionalidade, há outro princípio que precisa ser considerado pela implantação de ARPs em operações de assassinatos seletivos, como o princípio de “necessidade”. Neste caso, é fundamental demonstrar que o uso da força militar é o único caminho para alcançar o objetivo militar.

Em ambos os casos, considerando a quantidade de mortes causadas no Paquistão nos últimos quinze anos, e os fatos aqui apresentados sobre as contradições legais, pode-se concluir que o emprego de ARPs no Paquistão é um exemplo do uso desnecessário e desproporcional da força. Em suma, a prática de assassinatos seletivos usando esses veículos não respeita princípios humanitários que garantam legitimidade às operações.

Apesar da evidente afronta à soberania do Paquistão, o argumento usado pelos EUA para legitimar essas execuções extrajudiciais é que são ataques cirurgicamente precisos sem

baixas de civis e nenhuma intervenção formal das tropas estadunidense. Este argumento de operações oportunas e precisas é historicamente construído sobre os documentos e estratégias produzidos pelo Departamento de Defesa norte americano e outras instituições militares estadunidenses, e agora reside nas práticas das recentes administrações presidenciais para criar uma sensação de lisura, sem derramamento de sangue e, conseqüentemente, sustentar a ideia de guerra justa. (JAMES, 2009).

No entanto, o grande número de mortes colaterais de civis em quinze anos de operação levanta dúvidas sobre a legitimidade do caráter cirúrgico das ARPs e, conseqüentemente, incita investigações sobre sua legalidade. No caso do Paquistão, este capítulo demonstra que o uso desses veículos de várias maneiras desconsidera os princípios da guerra justa. De fato, é possível sugerir que essa prática não apenas atrapalha o sistema moral e ético da guerra justa, mas também é ilegal. Levando essas questões em consideração, este capítulo enfatiza a necessidade de uma maior aplicação da conduta legal das operações militares estadunidenses, maior acesso a informações sobre como as operações de ARPs são capazes de distinguir civis e combatentes, bem como informações detalhadas sobre ataques reais, para que seja possível estabelecer a legitimidade desses assassinatos seletivos.

5 CONCLUSÃO

Com a concepção das primeiras Aeronaves Remotamente Pilotadas, pelo Gen. Austríaco Uchatius, em 1849, foi possível observar que aquele novo vetor de combate detinha enorme potencial, e que poderia provocar significativas mudanças no modo de pensar e de fazer uma guerra. Os avanços tecnológicos, e as novas possibilidades de emprego que surgiram, elevaram esses vetores a um patamar de importância cada vez maior no contexto global.

De modo a tentar responder ao questionamento dessa pesquisa, no capítulo 2, fizemos uma breve análise histórica das ARPs e sua evolução ao longo do tempo. Pudemos constatar uma mudança estratégica no seu emprego a partir do momento em que passaram a portar armamentos e verificar algumas razões que levaram à sua proliferação. Em seguida, no terceiro capítulo, apresentamos a origem e a equivalência do DIH e do DICA, bem como seus fundamentos e objetivos. Apresentamos também o Direito da Guerra (*Jus ad Bellum*) com seus requisitos e o Direito na Guerra (*Jus in Bello*) com os princípios do DICA. No capítulo 4, abordamos a Revolução de Assuntos Militares estadunidenses e procuramos confrontar o emprego das ARPs pelos EUA no território paquistanês, nos últimos quinze anos, com os princípios basilares do DICA, ressaltando as controvérsias do seu emprego. Assim, ao compararmos as características das ARPs com as dos outros vetores de combate, como por exemplo, uma aeronave tradicionalmente tripulada, compreendemos as razões pelas quais os grandes atores mundiais estão voltando sua atenção para este armamento.

Por meio desse estudo, ressaltamos que as expressões Direito da Guerra, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Conflitos Armados são equivalentes e que seus objetivos são restringir as hostilidades e atenuar o sofrimento, restringindo os meios de guerra e garantindo os direitos das pessoas não participam das hostilidades. Também

apresentamos os seis requisitos do DG e os cinco princípios do DICA que devem ser cumpridos para a realização de uma guerra justa evitando que possam ocorrer crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou até genocídios. Ressaltamos, assim, a importância dos Princípios de Distinção, Proporcionalidade e Necessidade Militar. Por conseguinte, verificamos que a Revolução de Assuntos Militares foi muito importante no fornecimento de instrumentos técnicos necessários para realizar operações de alto risco no contexto da Guerra Irregular pelas Forças Armadas estadunidenses.

Depois de feito esse estudo, compreendemos que para os EUA a legalidade está embasada na afirmação de que essas ações são parte de uma guerra justa, na qual eles estão agindo em legítima defesa contra uma organização e não contra um Estado. Destacamos também que nos governos Bush e Obama, e a justificativa dos ataques com ARPs residiu em sua suposta eficiência e no compromisso das Forças Armadas estadunidenses seguirem as regras de engajamento para evitar danos colaterais. Para eles, uma vez descritos como cirúrgicos, esses ataques não caracterizariam uma invasão ou intervenção formal em um território soberano.

Depreendemos, assim, que um Estado soberano possui independência e impermeabilidade legal em relação às potências estrangeiras, bem como a jurisdição e supremacia exclusivas sobre seu território e seus habitantes. Ao voltarmos nossos olhares para as ações estadunidenses no território do Paquistão, constatamos que o fato de uma ARP ser um veículo não tripulado e uma arma precisa não a torna menos penetrante à soberania paquistanesa.

Além disso, o uso da guerra justa (*Jus ad bellum*) para definir essa prática como legítima defesa é contraditória, já que o Paquistão não foi responsável pelos ataques de 11 de setembro nos EUA. Portanto, nada justifica a violação da soberania paquistanesa, nem mesmo argumentos de autodefesa, ou aqueles relativos à capacidade técnica de eliminar inimigos

específicos. Isso porque o modo como essas intervenções foram e são realizadas também desconsideram princípios de Proporcionalidade, da Necessidade Militar e Distinção, previstos pelo DIH nas Convenções de Genebra, que exigem que o combate seja combatido por meios e métodos justos e proporcionais às vantagens militar e demonstrando que o uso da força militar é o único caminho para alcançar o objetivo. Portanto, vimos que o uso de ARPs não é justo porque não permite uma distinção clara entre militantes terroristas e civis.

O argumento de operações oportunas e precisas é historicamente construído sobre documentos e estratégias produzidos pelo Departamento de Defesa norte-americano e outras instituições militares estadunidenses, e agora reside nas práticas das recentes administrações presidenciais para criar uma sensação de lisura, sem derramamento de sangue, sem a invasão por tropas e, conseqüentemente, sob os princípios da guerra justa. Porém, na ausência de argumentos que comprovem a existência de um conflito armado internacional e carecendo de informações sobre a capacidade técnica das ARPs de distinguir entre combatentes e civis, as evidências confirmam o caráter ilegítimo do emprego desse meio para as operações de ataque.

Desta forma, a pesquisa atingiu o propósito de confrontar o emprego de ARPs pelos EUA no território paquistanês ao longo dos últimos quinze anos com os fundamentos jurídicos do DICA e concluiu que esse emprego é ilegal. À medida que a tecnologia avança, sistemas de Inteligência Artificial avançados emergem e interagem cada vez mais com as atividades humanas desde as mais simples até as mais complexas, como por exemplo, em um conflito armado. Portanto sugerimos como linha de pesquisa futura, um estudo sobre como o DICA se adequará a um conflito armado onde haverá cada vez mais Inteligência Artificial tomando decisões e agindo contra seres humanos, seja através de ARPs, submarinos ou até mesmo robôs no campo de batalha.

A Marinha do Brasil já opera com ARPs de reconhecimento no Corpo de Fuzileiros Navais e possui estudos para operar com ARPs embarcada visando ampliar a capacidade de

vigilância da Amazônia Azul. Sendo assim, os aspectos observados neste estudo poderão contribuir para que a Marinha venha operar ARPs, inclusive armados, em total consonância com os princípios do DICA.

REFERÊNCIAS

ALSTON, Philip. Relatório do Relator Especial sobre Assuntos Extrajudiciais, Sumário ou Execuções arbitrárias. *Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas*, 2010. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4c07635c2.html>>. Acesso em: 30 maio 2018.

BENJAMIN, Medea. *Drone Warfare: Killing by Remote Control*. New York: OR Books, 2012.

BLANK, Laurie R. After “Top Gun”: How Drone Strikes Impact the Law of War. Pennsylvania. *University of Pennsylvania Journal of International Law*, 2012. Disponível em: <<http://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol33/iss3/2>>. Acessado em: 26 mai. 2018.

BOUVIER, Antoine. *Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados*. Williamsburg: Instituto para Treinamento em Operações de Paz, 2011.

BRASIL. Ministério da Defesa. *MD34-M-03: Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas*. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/MD34_M_03_DICA_1aEd2011.pdf>. Acesso em: 22 Mai. 2018.

BRUNSTETTER, Daniel. The Implication of Drones on the Just War Tradition. *Ethics & International Affairs*, 25, vol:3. New York: Carnegie Council for Ethics in International Affairs, 2011. p.337-358.

BUCHANAN, Ian. Treatise on Militarism. *Symplokē*, Vol. 14, No. 1/2, 2006, pp. 152-168. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40550718>> Acesso em 22 maio 2018.

BUSH, George W. The State of The Union Address, 2004. *White House*. Washington, DC, 2004. Disponível em: <<https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/stateoftheunion/2004/>> Acesso em 25 maio 2018.

CARVALHO, Luiz Carlos Tavares de. *Estados Falidos, Instituições Internas e Internacionais: Avanços ou Retrocessos?* Dissertação de Mestrado. Universidade Federal Fluminense, 2007. Disponível em: <www.uff.br/dcp/wp-content/uploads/2011/10/Dissertação-de-2007-Luiz-Carlos-Tavares-de-Carvalho.pdf> Acesso em 24 maio 2018.

CASEY-MASLEN, Stuart. *Pandora's box? Drone strikes under jus ad bellum, jus in bello, and international human rights law.* 2012. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/review-2012/irrc-886-casey-maslen.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

CHAMAYOU, G. *Teoria do Drone.* São Paulo: Cosac Naify, 2015.

CONVENÇÃO DE GENEBRA. Convenção I de Genebra para a melhoria da sorte dos militares feridos e enfermos dos exércitos em campanha, de 12 de agosto de 1949. Genebra, 1949.

_____. Convenção II de Genebra relativa à melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de agosto de 1949. Genebra, 1949.

_____. Convenção III de Genebra relativa ao tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12 de agosto de 1949. Genebra, 1949.

_____. Convenção IV de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949. Genebra, 1949.

CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1864. Convenção de Genebra para a melhoria da sorte dos militares feridos nos exércitos em campanha, de 22 de agosto de 1864. Genebra, 1864.

CONVENÇÃO DA HAIA DE 1899. Convenção II de Haia relativa às leis e aos usos da guerra terrestre, de 29 de julho de 1899. Haia, 1899.

CONVENÇÃO DA HAIA DE 1907. Convenção IV de Haia relativa às leis e aos usos da guerra terrestre, de 18 de outubro de 1907. Haia, 1907.

DER DERIAN, James. *Critical Practices in International Relations: Selected Essays.* New York: Routledge, 2009.

DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitário. Gabinete de Documentação e Direito Comparado.* Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2001.

FUHRMANN, Matthew; HOROITZ, Michael C. Droning On: Explaining the Proliferation of Unmanned Aerial Vehicles. *International Organization* 71, Spring 2017, pp. 397–41, 2017.

GILLI, Andrea; GILLI, Mauro. The Diffusion of Drone Warfare? Industrial, Organizational and Infrastructural Constraints: Military Innovations and the Ecosystem Challenge. *Security Studies* 25 (1):50–84, 2016.

HOROWITZ, Michael C., KREPS, Sarah E.; FUHRMANN, Matthew. Separating Fact from Fiction in the Debate over Drone Proliferation. *International Security* 41, 2016.

JARNOT, Charles. *History*. In: Barnhart, Richard K. (Ed.). Introduction to unmanned aircraft systems. Boca Raton, FL: CRC Press, 2012. ISBN: 978-1-4398-3520-3.

JONES, Christopher A. Unmanned Aerial Vehicles (UAVs): An Assessment of Historical Operations and Future Possibilities. Air Force Staff and Command Course Paper. EUA, 1997. Disponível em: <<http://www.fas.org/irp/program/collect/docs/97-0230D.htm>>. Acesso em: 05 maio 2018.

LORCH, Carlos. Explorando o envelope dos VANTs. Revista da Força Aérea, Rio de Janeiro, n.56, p. 82-95, Mar. 2009. Operação lança de Netuno, Detalhes de um plano ousado. n.72, p. 78-87, Nov. 2011. A família Predator da General Atomics. n.77, p. 26-35, Ago. 2012.

SHIMKO, Keith As Guerras do Iraque e a Revolução Militar dos EUA (Nova York: Cambridge University Press, 2010), 02. *Jornal de Segurança Estratégica*, vol. 7, n° 4 <http://scholarcommons.usf.edu/jss/vol7/iss4/7>

LANGHOLTZ, Harvey J. Direito Internacional Humanitário e Direito Dos Conflitos Armados. *Instituto para Treinamento em Operações de Paz*. 1ª Ed, 2000. Disponível em:http://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf. Acesso em: 10 Jun. 18.

MELZER, Nils. Interpretative guidance on the notion of direct participation in hostilities under international humanitarian law. *ICRC*. Geneva, Switzerland, may 2009. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/assets/files/other/icrc-002-0990.pdf>> Acesso em 17 maio 2018.

MEZZANOTTI, Gabriela. *Direito, Guerra e Terror*. São Paulo: Quartier Latin, 2007

MILLER, Greg; TATE, Julie. CIA Shifts Focus to Killing Targets. *The Washington Post*. Sept. 2011. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/national-security/cia-shifts-focus-to-killing-targets/2011/08/30/gIQA7MZGvJ_story.html?noredirect=on&utm_term=.2418adafa0ed> Acesso em 17 maio 2018.

NEW AMERICAN FOUNDATION. *Drone Wars Pakistan: Analysis*. 12 de abril de 2014. Disponível em: <<http://natsec.newamerica.net/drones/pakistan/analysis>> Acesso em 29 de maio de 2018.

OBAMA, Barack. Discurso de Obama sobre Políticas de Drones. *The New York Times*, 2013.

Disponível em: <http://www.nytimes.com/2013/05/24/us/politics/transcript-of-obamas-speech-on-drone-policy.html?_r=3&>. Acesso em 30 maio 2018

THE SCIENTIFIC AMERICAN. *More About Balloons*. March 1849. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/magazine/sa/1849/03-17/>> Acesso em 16 maio 2018.

MULRINE, Anna. UAV Pilots. *Air Force Magazine*. Virginia, EUA, Vol. 100. n. 9, p. 34-37, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.airforcemag.com/MagazineArchive/Pages/2009/January%202009/0109UAV.aspx>>. Acesso em: 15 Mai. 2018.

MIYOSHI, Masashiro. Sovereignty and International Law. Universidade de Durham, 2009. Disponível em: <https://www.dur.ac.uk/resources/ibru/conferences/sos/masahiro_miyoshi_paper.pdf> Acesso em 28 maio 2018.

OUT OF SIGHT, OUT OF MIND ATTACKS. May 16, 2014. Disponível em: <<http://drones.pitchinteractive.com/>> Acesso em 29 maio 2018.

PEARSON, Lee. Developing the Flying Bomb. *Encyclopedia of World Aircraft*, 2004. History navy. Naval Air Systems Command, 04 September.

PERON, Alcides Eduardo dos Reis. The “Surgical” Legitimacy of Drone Strikes? Issues of Sovereignty and Human Rights in the Use of Unmanned Aerial Systems in Pakistan. *Journal of Strategic Security* 7, no. 4, p. 81-93, 2014. Disponível em: <<http://scholarcommons.usf.edu/jss/vol7/iss4/7/>> Acesso em: 29 maio 2018.

PIPA, Michael A. Lessons Learned from Pakistan: A Dissertation on the Bush-Obama Drone Doctrine. Independent Study Project (ISP) Collection. Paper 1619. Disponível em: <http://digitalcollections.sit.edu/isp_collection/1619> Acesso em: 30 maio 2018.

REGIANLE, John. Biography of Francis Gary Powers. *National Cold War Database*. Royal Air Force, 05 July 2012.

SHAW, Ian. The Rise of the Predator Empire: Tracing the History of U.S. Drones. *Student Research Guide*, January 2011.

SWINARSKI, Christophe. *Introdução ao DIH*. Brasília: Escopo, 1988.

SINGER, P. W. *Wired for war: the robotics revolution and conflict in the 21st century*. New York: Penguin Press, 2009.

ULLMAN, Harlan; WADE, James. *Shock and Awe - Achieving Rapid Dominance*. Washington DC: The National Defense University, 1996.

VICENTE, João Paulo. A guerra como a continuação da política por outros meios... não tripulados. *Janus.Net e-journal of International Relations*. Vol 5, No 2, novembro 2014, abril 2015. Disponível em: <observare.ual.pt/janus.net/pt_vol5_n2_art4> Acesso em 21 maio 2018.

WALZER, Michel. *Guerras Justas e Injustas: um Argumento Moral com Históricos Ilustrações*. New York: Basic Books, 1977.